



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 13 outubro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.684

Recurso n.º 55.190 - IRF - ANOS DE 1983 a 1986

Recorrente FARMÁCIA SANTA LÚCIA LTDA

Recorrido DRF EM CASCAVEL - PR

IRF - DECORRÊNCIA - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEI
RA INSTÂNCIA.

Declarada a nulidade da decisão de primeira ins
tância no processo principal, a mesma sorte segui
rá o decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por FARMÁCIA SANTA LÚCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a de
cisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

30 NOV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUS-
TIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 55.190

Acórdão nº 103-09.684

Recorrente: FARMÁCIA SANTA LÚCIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 45) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Casca vel-PR (fls. 38/40) que, acatando os termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 24/30), houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 19) a auto de infração contra si lavrado (fls. 15), em virtude de tributação reflexa na fonte (art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83), nos anos de 1983 a 86.

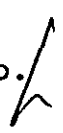
Em conformidade com o ocorrido com os autos principais, a empresa requereu prorrogação no prazo para apresentação da peça impugnatória (fls. 17), o que lhe foi deferido pela autoridade competente (fls. 18).

Na impugnação (fls. 19), a contribuinte requereu, tão só, a suspensão da exigência tributária decorrente, uma vez que o processo principal encontrar-se-ia em fase de impugnação administrativa.

Informação fiscal (fls. 24/30), adequando os valores das bases de cálculo do IRPJ para a presente exigência do IRF, propôs a manutenção parcial do auto de infração, no que lhe seguiu a decisão singular, com base no princípio da decorrência (fls. 38/40).

Recorrendo a este Conselho (fls. 45), a contribuinte requereu, mais uma vez, a suspensão deste processo até a final decisão da exigência matriz.

Este, em síntese, o relatório.



Acórdão nº 103-09.684

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 44/45).

Declarada a nulidade da decisão de primeira instância no processo principal, por cerceamento ao direito de defesa, a mesma orientação deve ser seguida no processo decorrente, em homenagem ao princípio da íntima vinculação de causa e efeito existentes entre os mesmos.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para declarar nula a decisão de primeira instância de (fls. 38/40), em consonância com o decidido no processo principal.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1989


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR